

5 — A chefia logística é assegurada pelos secretários de finanças-coordenadores.»

#### Artigo 2.º

##### Reclassificação

O chefe de repartição do quadro de pessoal da Inspeção-Geral de Finanças, constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 249/98, de 11 de Agosto, é reclassificado de acordo com o disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

#### Artigo 3.º

##### Criação do lugar

Para efeitos do disposto no artigo anterior, é criado no quadro de pessoal da Inspeção-Geral de Finanças, na carreira de técnico superior, um lugar de técnico superior de 1.ª classe, a extinguir quando vagar.

#### Artigo 4.º

##### Norma revogatória

É revogado o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 249/98, de 11 de Agosto.

#### Artigo 5.º

##### Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Fevereiro de 2002. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 22 de Março de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 28 de Março de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Decreto-Lei n.º 92/2002

de 12 de Abril

O presente diploma transpõe para o direito interno a Directiva n.º 2000/40/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho, que veio regulamentar as medidas técnicas de protecção contra o encaixe, à frente, que protegem os ocupantes dos automóveis e alterar o Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, no que respeita à matéria referida.

Na Decisão n.º 97/836/CE, o Conselho, com o assentimento do Parlamento Europeu, autorizou a Comu-

nidade Europeia a aderir ao Acordo da Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas relativo à adopção de prescrições técnicas uniformes aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças susceptíveis de serem montados ou utilizados num veículo de rodas e às condições de reconhecimento recíproco das homologações emitidas de acordo com essas prescrições, assinado, em Genebra, em 20 de Março de 1958 e revisto em 16 de Outubro de 1995.

Com a adesão ao referido Acordo, a Comunidade aderiu a uma lista definida de regulamentos estabelecidos nos termos desse Acordo, incluindo nessa lista o Regulamento UN/ECE n.º 93.

Para reduzir o número de acidentes nas estradas, é necessário introduzir, sem demora, as medidas previstas no referido Regulamento UN/ECE n.º 93 no procedimento de homologação CE, o que se institui com a aprovação do citado Regulamento, para melhorar a protecção dos ocupantes dos automóveis ligeiros de passageiros e de mercadorias, em caso de colisão com a parte frontal de veículos pesados de mercadorias, e para permitir aos fabricantes desses dispositivos e dos veículos com eles equipados a obtenção de uma homologação CE se os requisitos técnicos desse Regulamento forem satisfeitos.

Assim, para aumentar a segurança rodoviária, dado o número considerável de acidentes em que estão envolvidos veículos de mercadorias de massa superior a 3,5 t, importa tornar obrigatórias as disposições do Regulamento ora aprovado, ainda que a homologação CE dessa categoria de veículos não esteja completa.

Assim:

Nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Aprovação

1 — O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2000/40/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho, e aprova o Regulamento Relativo à Protecção, à Frente, contra o Encaixe dos Automóveis, cujo texto se publica em anexo e que dele faz parte integrante.

2 — Os anexos ao Regulamento ora aprovado nos termos do número anterior fazem dele parte integrante.

#### Artigo 2.º

##### Alterações

1 — O ponto 2.3.4 do anexo I ao Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«2.3.4 — Largura do eixo mais à frente (medida na parte mais exterior dos pneumáticos, excluindo o abaulamento dos pneumáticos próximo do chão): . . . »

2 — Ao ponto 9 do anexo referido no número anterior são aditados os seguintes novos pontos:

«9.22 — Protecção à frente contra o encaixe:

9.22.1 — Desenhos das peças do veículo relevantes para a protecção à frente contra o encaixe, isto é, desenho do veículo e ou quadro com a posição e o sistema

de montagem do eixo da frente mais largo, desenho do sistema de montagem e ou instalação da protecção à frente contra o encaixe. Se esta não constituir nenhum dispositivo especial, o desenho deve indicar claramente que se satisfazem as dimensões exigidas: . . .

9.22.2 — No caso de um dispositivo especial, descrição completa e ou desenho da protecção à frente contra o encaixe (incluindo sistema de montagem e acessórios)

ou, se homologado como unidade técnica, número de homologação: . . .»

3 — O anexo IV ao Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, é alterado do seguinte modo:

a) Na parte I, é aditado o seguinte ponto:

Assunto	Directiva	Jornal Oficial	Aplicabilidade											
			M <sub>1</sub>	M <sub>2</sub>	M <sub>3</sub>	N <sub>1</sub>	N <sub>2</sub>	N <sub>3</sub>	O <sub>1</sub>	O <sub>2</sub>	O <sub>3</sub>	O <sub>4</sub>		
57 — Protecção à frente contra o encaixe . . .	2000/40/CE	L 203, de 10 de Agosto de 2000, a p. 9 . . . . .					×	×						

b) Na parte II, é aditado o seguinte ponto:

Assunto	Número do regulamento de base	Série de alterações	Suplemento	Corrigenda (2)
47 — Protecção à frente contra o encaixe . . . . .	93	—	—	—

4 — O penúltimo parágrafo do ponto 1.2.2 do anexo X ao Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, passa a ponto 1.2.3, com a seguinte redacção:

«1.2.3 — A Direcção-Geral de Viação deve também aceitar a certificação adequada do fabricante em relação à norma harmonizada EN ISO 9002 — 1994 [cujo âmbito cobre os locais de produção e o(s) produto(s) a homologar] ou uma norma harmonizada equivalente como satisfazendo as exigências relativas à avaliação inicial do ponto 1.2. O fabricante deve fornecer pormenores da certificação e comprometer-se a informar a Direcção-Geral de Viação de quaisquer revisões da sua validade ou âmbito.

‘Adequada’ significa concedida por um organismo de certificação que satisfaz a norma harmonizada EN 45 012 e qualificado como tal pelas próprias autoridades de homologação de um Estado-Membro ou acreditado como tal por um organismo nacional de acreditação de um Estado-Membro e reconhecido pelas autoridades de homologação desse Estado-Membro.

A Direcção-Geral de Viação deve informar as autoridades congéneres dos restantes Estados-Membros que estejam qualificados ou reconhecidos conforme acima indicado e de quaisquer revisões da validade ou âmbito desses organismos.»

Artigo 3.º

Efeitos

1 — A partir da data de entrada em vigor do presente diploma, a Direcção-Geral de Viação não pode, se os veículos ou unidades técnicas preencherem os requisitos constantes do presente Regulamento:

- a) Recusar a homologação CE ou a homologação de âmbito nacional a um modelo de veículo ou

a um tipo de dispositivo de protecção, à frente, contra o encaixe enquanto unidade técnica;

- b) Proibir a matrícula ou a entrada em circulação de veículos com dispositivos de protecção, à frente, contra o encaixe enquanto unidades técnicas.

2 — A partir de 10 de Agosto de 2003, por motivos relacionados com a protecção, à frente, contra o encaixe, se não se encontrarem preenchidos os requisitos constantes do presente Regulamento, a Direcção-Geral de Viação:

- a) Não pode conceder a homologação CE ou a homologação nacional de um modelo de veículo ou de um tipo de dispositivo de protecção, à frente, contra o encaixe enquanto unidade técnica;
- b) Deve recusar a matrícula ou a entrada em circulação de veículos novos ou de novos dispositivos de protecção, à frente, contra o encaixe enquanto unidades técnicas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Janeiro de 2002. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Jaime José Matos da Gama — Guilherme d’Oliveira Martins — Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira — António Luís Santos Costa — Luís Garcia Braga da Cruz.*

Promulgado em 13 de Março de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Março de 2002.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama.*

## ANEXO

**REGULAMENTO RELATIVO À PROTECÇÃO, À FRENTE,  
CONTRA O ENCAIXE DOS AUTÓMÓVEIS**

## CAPÍTULO I

**Disposições administrativas relativas  
à homologação CE**

## SECÇÃO I

**Do âmbito de aplicação e das definições**

## Artigo 1.º

**Âmbito de aplicação**

O âmbito de aplicação do presente Regulamento bem como os requisitos técnicos a observar para obter a homologação CE constam do capítulo II.

## Artigo 2.º

**Definições**

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Veículo qualquer veículo a motor definido na alínea *d*) do artigo 2.º do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio;
- b) Dispositivo de protecção, à frente, contra o encaixe um dispositivo de protecção, à frente, contra o encaixe destinado a ser parte de um veículo e que pode ser homologado como unidade técnica nos termos do artigo 7.º do Regulamento citado na alínea anterior.

## SECÇÃO II

**Do pedido de homologação e da homologação CE**

## Artigo 3.º

**Pedido de homologação CE de um dispositivo de protecção, à frente,  
contra o encaixe enquanto unidade técnica**

1 — O pedido de homologação CE, em conformidade com os n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, no que diz respeito a um dispositivo de protecção, à frente, contra o encaixe, considerado como unidade técnica na acepção do artigo 7.º do referido Regulamento, deve ser apresentado pelo fabricante do dispositivo.

2 — No anexo I ao presente Regulamento figura um modelo da ficha de informações.

3 — Deve ser apresentada ao serviço técnico responsável pela realização dos ensaios de homologação uma amostra representativa do tipo de dispositivo a homologar, podendo o serviço técnico, se considerar necessário, pedir mais uma amostra.

4 — As amostras referidas no número anterior devem ser marcadas clara e indelevelmente com a firma ou marca do requerente e a designação do tipo.

## Artigo 4.º

**Pedido de homologação CE de um modelo de veículo no que diz respeito à instalação de dispositivos de protecção, à frente, contra o encaixe que tenham sido homologados enquanto unidades técnicas.**

1 — O pedido de homologação CE, em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, deve ser apresentado pelo fabricante do veículo.

2 — No anexo II ao presente Regulamento figura um modelo da ficha de informações.

3 — Deve ser apresentado ao serviço técnico responsável pela realização dos ensaios de homologação um veículo representativo do modelo a homologar, bem como uma protecção à frente contra o encaixe para a instalação, que tenha sido aprovada como unidade técnica.

## Artigo 5.º

**Pedido de homologação CE de um modelo de veículo no que diz respeito à sua protecção, à frente, contra o encaixe**

1 — O pedido de homologação CE, em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, deve ser apresentado pelo fabricante do veículo.

2 — No anexo III ao presente Regulamento figura um modelo da ficha de informações.

3 — Deve ser apresentado ao serviço técnico responsável pela realização dos ensaios de homologação um veículo representativo do modelo a homologar.

## Artigo 6.º

**Homologação CE**

1 — No caso de os requisitos relevantes serem satisfeitos, deve ser concedida a homologação CE, em conformidade com os n.ºs 6 a 8 do artigo 11.º do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas.

2 — O modelo do certificado de homologação CE consta:

- a) Do anexo IV, para um dispositivo de protecção, à frente, contra o encaixe enquanto unidade técnica;
- b) Do anexo V, para um modelo de veículo no que diz respeito à instalação de um dispositivo de protecção, à frente, contra o encaixe que tenha sido homologado como unidade técnica;
- c) Do anexo VI, para um modelo de veículo no que diz respeito à sua protecção, à frente, contra o encaixe.

3 — A cada modelo de veículo homologado ou a cada tipo de dispositivo de protecção, à frente, contra o encaixe deve ser atribuído um número de homologação

conforme com o anexo VII do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, não podendo um Estado-Membro atribuir o mesmo número a outro modelo de veículo ou a outro tipo de dispositivo de protecção, à frente, contra o encaixe.

### SECÇÃO III

#### Da marcação de homologação CE de unidades técnicas

##### Artigo 7.º

###### Marca de homologação

1 — Os dispositivos de protecção, à frente, contra o encaixe, conformes com o tipo homologado como unidade técnica com base no presente Regulamento, devem apresentar uma marca de homologação CE.

2 — A marca referida no número anterior deve ser constituída por um rectângulo envolvendo a letra minúscula «e», seguida do número distintivo do Estado-Membro que procedeu à homologação, tal como consta do anexo VIII ao presente Regulamento.

3 — A referida marca deve ser afixada a um dispositivo de protecção, à frente, contra o encaixe de modo indelével e claramente legível, mesmo se o dispositivo estiver montado num veículo.

4 — No anexo VII figura um exemplo da marca de homologação CE.

### SECÇÃO IV

#### Da modificação do modelo e alterações de homologações e da conformidade da produção

##### Artigo 8.º

###### Modificação do modelo e alterações de homologações

No caso de modificações de um modelo de veículo homologado, nos termos do presente Regulamento, aplicam-se as disposições da secção III do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas.

##### Artigo 9.º

###### Conformidade da produção

As medidas destinadas a garantir a conformidade da produção devem ser tomadas de acordo com o disposto no artigo 32.º do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas.

## CAPÍTULO II

### Âmbito e requisitos técnicos

#### SECÇÃO I

##### Do âmbito de aplicação e das definições

##### Artigo 10.º

###### Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento aplica-se a:

- a) Dispositivos de protecção, à frente, contra o encaixe enquanto unidades técnicas destinados

a ser instalados em veículos das categorias N<sub>2</sub> e N<sub>3</sub>, definidos na parte A do anexo II do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas;

- b) Veículos das categorias N<sub>2</sub> e N<sub>3</sub>, no que diz respeito à instalação de dispositivos de protecção, à frente, contra o encaixe que tenham sido homologados enquanto unidades técnicas;
- c) Veículos das categorias N<sub>2</sub> e N<sub>3</sub>, no que diz respeito à sua protecção, à frente, contra o encaixe.

2 — Os requisitos do presente Regulamento não se aplicam a:

- a) Veículos fora-de-estrada das categorias N<sub>2</sub> e N<sub>3</sub>;
- b) Veículos cuja utilização seja incompatível com as disposições da protecção, à frente, contra o encaixe.

3 — Os veículos da categoria N<sub>2</sub> de massa máxima não superior a 7,5 t devem satisfazer apenas o requisito da distância ao solo de 400 mm, estabelecido no presente Regulamento.

##### Artigo 11.º

###### Definições

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

- a) Massa máxima do veículo a massa em carga tecnicamente admissível definida no ponto 2.8 do anexo I do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas;
- b) Veículo sem carga o veículo em ordem de marcha com a massa definida no ponto 2.6 do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas;
- c) Tipo de dispositivo de protecção, à frente, contra o encaixe os dispositivos de protecção, à frente, contra o encaixe que não diferem entre si no que diz respeito às características essenciais, nomeadamente a forma, as dimensões, a fixação, os materiais e as marcações citadas no n.º 4 do artigo 3.º do presente Regulamento;
- d) Protecção, à frente, contra o encaixe a presença à frente do veículo de um dispositivo especial de protecção, à frente, contra o encaixe, ou partes da carroçaria, partes do quadro ou outros componentes que, pela sua forma e características, possam ser considerados como cumprindo a função do dispositivo de protecção, à frente, contra o encaixe;
- e) Modelo de veículo os veículos que não diferem essencialmente entre si na largura do eixo dianteiro, medida na parte mais exterior dos pneus, excluindo o seu abaulamento próximo do chão, na estrutura, dimensões, forma e materiais da parte frontal do veículo desde que tenham rela-

ção com os requisitos da parte relevante do presente Regulamento, no dispositivo de protecção, à frente, contra o encaixe homologado montado no veículo e na massa máxima do veículo tipo.

## SECÇÃO II

### Dos requisitos técnicos

#### Artigo 12.º

##### Requisitos técnicos

Os requisitos técnicos que têm de ser satisfeitos para obter a homologação de acordo com o presente Regulamento constam do anexo IX.

#### ANEXO I

(referente ao capítulo I)

##### Ficha de informações n.º . . .

**Relativa à homologação CE de um dispositivo de protecção, à frente, contra o encaixe enquanto unidade técnica**

(Directiva n.º 2000/40/CE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º . . . / . . . / CE)

As seguintes informações, se aplicáveis, devem ser fornecidas em triplicado e incluir um índice. Se houver desenhos, devem ser fornecidos à escala adequada e com pormenor suficiente, em formato A4 ou dobrados nesse formato. Se houver fotografias, estas devem ter o pormenor suficiente.

No caso de os sistemas, componentes ou unidades técnicas possuírem controlos electrónicos, fornecer as informações relevantes relacionadas com o seu desempenho.

0 — Generalidades:

0.1 — Marca (firma do fabricante): . . .

0.2 — Modelo: . . .

0.5 — Nome e morada do fabricante: . . .

0.7 — Nos casos de componentes e unidades técnicas, localização e método de fixação da marca de homologação CE: . . .

0.8 — Morada(s) da(s) linha(s) de montagem: . . .

1 — Constituição geral do(s) veículo(s) no(s) qual(is) o dispositivo se destina a ser instalado, desde que relacionada com a protecção à frente contra o encaixe:

1.1 — Modelo(s) de veículo(s) e categoria(s) <sup>(1)</sup> (se necessário): . . .

1.2 — Massa máxima em carga tecnicamente admissível: . . .

2 — Constituição geral do dispositivo:

2.1 — Descrição completa e ou desenho do dispositivo de protecção, à frente, contra o encaixe (incluindo o sistema de montagem e de instalação): . . .

2.2 — Eventuais restrições de utilização e especificações de montagem: . . .

2.3 — Posição no dispositivo dos pontos de aplicação das forças de ensaio: . . .

Data, processo.

<sup>(1)</sup> Na definição que lhe é dada na parte A do anexo I do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas.

#### ANEXO II

(referente ao capítulo I)

##### Ficha de informações n.º . . .

**Nos termos do anexo I da Directiva n.º 70/156/CEE, do Conselho <sup>(1)</sup>, relativa à homologação CE de um modelo de veículo no que diz respeito à instalação de dispositivos de protecção, à frente, contra o encaixe que tenham sido homologados enquanto unidades técnicas.**

(Directiva n.º 2000/40/CE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º . . . / . . . / CE)

As seguintes informações, se aplicáveis, devem ser fornecidas em triplicado e incluir um índice. Se houver desenhos, devem ser fornecidos à escala adequada e com pormenor suficiente, em formato A4 ou dobrados nesse formato. Se houver fotografias, estas devem ter o pormenor suficiente.

No caso de os sistemas, componentes ou unidades técnicas possuírem controlos electrónicos, fornecer as informações relevantes relacionadas com o seu desempenho.

0 — Generalidades:

0.1 — Marca (firma do fabricante): . . .

0.2 — Modelo: . . .

0.2.1 — Designação(ões) comercial(is) (se estiverem disponíveis): . . .

0.3 — Meios de identificação do modelo, se marcada no veículo (b): . . .

0.3.1 — Localização dessa marca: . . .

0.4 — Categoria do veículo (c): . . .

0.5 — Nome e morada do fabricante: . . .

0.8 — Morada(s) da(s) linha(s) de montagem: . . .

1 — Constituição geral do veículo:

1.1 — Fotografias e ou desenhos de um veículo representativo: . . .

2 — Massas e dimensões (c) (em quilogramas e milímetros) (fazer referência ao desenho, quando aplicável):

2.3.4 — Largura do eixo mais à frente (medida na parte mais exterior dos pneumáticos, excluindo o abaullamento dos pneumáticos próximo do chão): . . .

2.8 — Massa máxima em carga tecnicamente admissível, declarada pelo fabricante (y) (máximo e mínimo para cada variante): . . .

9 — Carroçaria:

9.1 — Tipo de carroçaria: . . .

9.2 — Materiais e tipos de construção: . . .

9.2.2 — Protecção à frente contra o encaixe: . . .

9.2.2.1 — Desenhos das peças do veículo relevantes para a protecção, à frente, contra o encaixe, isto é, desenho do veículo e ou quadro com a posição e o sistema de montagem do eixo da frente mais largo, desenho do sistema de montagem e ou instalação da protecção à frente contra o encaixe. Se esta não constituir nenhum dispositivo especial, o desenho deve indicar claramente que se satisfazem as dimensões exigidas: . . .

9.2.2.2 — No caso de um dispositivo especial, descrição completa e ou desenho da protecção, à frente, contra o encaixe (incluindo sistema de montagem e acessórios) ou, se homologado como unidade técnica, número de homologação: . . .

Data, processo.

<sup>(1)</sup> Os números dos pontos e notas de pé de página utilizados nesta ficha de informações correspondem aos do anexo I do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas. Os pontos não relevantes para efeitos do presente Regulamento são omitidos.

## ANEXO III

(referente ao capítulo I)

**Ficha de informações n.º . . .**

**Nos termos do anexo I da Directiva n.º 70/156/CEE, do Conselho <sup>(1)</sup>, relativa à homologação CE de um modelo de veículo no que diz respeito à protecção, à frente, contra o encaixe.**

(Directiva n.º 2000/40/CE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º . . ./ . . ./CE)

As seguintes informações, se aplicáveis, devem ser fornecidas em triplicado e incluir um índice. Se houver desenhos, devem ser fornecidos à escala adequada e com pormenor suficiente, em formato A4 ou dobrados nesse formato. Se houver fotografias, estas devem ter o pormenor suficiente.

No caso de os sistemas, componentes ou unidades técnicas possuírem controlos electrónicos, fornecer as informações relevantes relacionadas com o seu desempenho.

- 0 — Generalidades:
  - 0.1 — Marca (firma do fabricante): . . .
  - 0.2 — Modelo: . . .
    - 0.2.1 — Designação(ões) comercial(is) (se estiverem disponíveis): . . .
  - 0.3 — Meios de identificação do modelo, se marcada no veículo (b): . . .
    - 0.3.1 — Localização dessa marca: . . .
  - 0.4 — Categoria do veículo (c): . . .
  - 0.5 — Nome e morada do fabricante: . . .
  - 0.8 — Morada(s) da(s) linha(s) de montagem: . . .
  - 1 — Constituição geral do veículo:
    - 1.1 — Fotografia(s) e ou desenhos de um veículo representativo: . . .
  - 2 — Massa(s) e dimensões (e) (em quilogramas e milímetros) (fazer referência ao desenho, quando aplicável):
    - 2.3.4 — Largura do eixo mais à frente (medida na parte mais exterior dos pneumáticos, excluindo o abaulamento dos pneumáticos próximo do chão): . . .
    - 2.8 — Massa máxima em carga tecnicamente admissível, declarada pelo fabricante (y) (máximo e mínimo para cada variante): . . .
  - 9 — Carroçaria:
    - 9.1 — Tipo de carroçaria: . . .
    - 9.2 — Materiais e tipos de construção: . . .
      - 9.2.2 — Protecção à frente contra o encaixe: . . .
        - 9.2.2.1 — Desenhos das peças do veículo relevantes para a protecção, à frente, contra o encaixe, isto é, desenho do veículo e ou quadro com a posição e o sistema de montagem do eixo da frente mais largo, desenho do sistema de montagem e ou instalação da protecção à frente contra o encaixe. Se esta não constituir nenhum dispositivo especial, o desenho deve indicar claramente que se satisfazem as dimensões exigidas: . . .
        - 9.2.2.2 — No caso de um dispositivo especial, descrição completa e ou desenho da protecção, à frente, contra o encaixe (incluindo sistema de montagem e acessórios) ou, se homologado como unidade técnica, número de homologação: . . .
        - 9.2.2.3 — Posição dos pontos de aplicação da força de ensaio no dispositivo: . . .

<sup>(1)</sup> Os números dos pontos e notas de pé de página utilizados nesta ficha de informações correspondem aos do anexo I do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas. Os pontos não relevantes para efeitos do presente Regulamento são omitidos.

## ANEXO IV

(referente ao capítulo I)

**Modelo**

[formato máximo: A4 (210 mm×297 mm)]

**Certificado de homologação CE**

Carimbo da autoridade administrativa
--------------------------------------

Comunicação relativa à:

- Homologação <sup>(1)</sup>;
- Extensão da homologação <sup>(1)</sup>;
- Recusa da homologação <sup>(1)</sup>;
- Revogação da homologação <sup>(1)</sup>;

de um modelo/tipo <sup>(1)</sup> de veículo/componente/unidade técnica <sup>(1)</sup> no que diz respeito à Directiva n.º . . ./ . . ./CE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º . . ./ . . ./CE.

- Número de homologação: . . .
- Razão da extensão: . . .

## Secção I

- 0.1 — Marca (firma do fabricante): . . .
- 0.2 — Modelo <sup>(1)</sup>: . . .
- 0.3 — Meios de identificação do modelo/tipo <sup>(1)</sup>, se marcada no veículo/componente/unidade técnica <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>: . . .
  - 0.3.1 — Localização dessa marca: . . .
- 0.4 — Categoria do veículo <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>: . . .
- 0.5 — Nome e morada do fabricante: . . .
- 0.7 — No caso de componentes e unidades técnicas, localização e método de fixação da marca de homologação CE: . . .
- 0.8 — Morada(s) da(s) linha(s) de montagem: . . .

## Secção II

- 1 — Informações adicionais (se aplicável): ver adenda.
- 2 — Serviço técnico responsável pela realização dos ensaios: . . .
- 3 — Data do relatório de ensaio: . . .
- 4 — Número do relatório de ensaio: . . .
- 5 — Eventuais observações: ver adenda.
- 6 — Local: . . .
- 7 — Data: . . .
- 8 — Assinatura: . . .
- 9 — Está anexado o índice do dossiê de homologação, que está arquivado nas autoridades de homologação e pode ser obtido a pedido.

<sup>(1)</sup> Riscar o que não interessa.

<sup>(2)</sup> Se os meios de identificação do modelo/tipo contiverem caracteres não relevantes para a descrição dos modelos/tipos de veículo, componente ou unidade técnica abrangidos por este certificado de homologação, tais caracteres devem ser representados na documentação por meio do símbolo «?» (por exemplo, ABC??123??).

<sup>(3)</sup> Na definição que lhe é dada na parte A do anexo II do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas.

**Adenda ao certificado de homologação CE n.º . . . , relativo à homologação de um dispositivo de protecção à frente contra o encaixe enquanto unidade técnica.**

(Directiva n.º 2000/40/CE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º . . . / . . . /CE)

- 1 — Informações adicionais:
  - 1.1 — Construção:
    - 1.1.1 — Material: . . .
    - 1.1.2 — Método de fixação: . . .
    - 1.1.3 — Dimensão do dispositivo: . . .
  - 1.2 — Massa máxima em carga tecnicamente admissível do veículo no qual o dispositivo deve ser montado: . . .
  - 1.3 — Eventuais restrições ao uso do dispositivo: . . .
  - 1.4 — Deflexões horizontal e vertical máximas de qualquer ponto de ensaio durante e após a aplicação da força de ensaio: . . .
  - 5 — Observações: . . .

ANEXO V

(referente ao capítulo I)

**Modelo**

[formato máximo: A4 (210 mm×297 mm)]

**Certificado de homologação CE**

Carimbo da autoridade  
administrativa

Comunicação relativa à:

- Homologação <sup>(1)</sup>;
- Extensão da homologação <sup>(1)</sup>;
- Recusa da homologação <sup>(1)</sup>;
- Revogação da homologação <sup>(1)</sup>;

de um modelo/tipo <sup>(1)</sup> de veículo/componente/unidade técnica <sup>(1)</sup> no que diz respeito à Directiva n.º . . . / . . . /CE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º . . . / . . . /CE.

- Número de homologação: . . .
- Razão da extensão: . . .

Secção I

- 0.1 — Marca (firma do fabricante): . . .
- 0.2 — Modelo: . . .
- 0.3 — Meios de identificação do modelo/tipo <sup>(1)</sup>, se marcada no veículo/componente/unidade técnica <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>: . . .
  - 0.3.1 — Localização dessa marca: . . .
- 0.4 — Categoria do veículo <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>: . . .
- 0.5 — Nome e morada do fabricante: . . .
- 0.7 — No caso de componentes e unidades técnicas, localização e método de fixação da marca de homologação CE: . . .
- 0.8 — Morada(s) da(s) linha(s) de montagem: . . .

Secção II

- 1 — Informações adicionais (se aplicável): ver adenda.
- 2 — Serviço técnico responsável pela realização dos ensaios: . . .
- 3 — Data do relatório de ensaio: . . .
- 4 — Número do relatório de ensaio: . . .
- 5 — Eventuais observações: ver adenda.
- 6 — Local: . . .

7 — Data: . . .

8 — Assinatura: . . .

9 — Está anexado o índice do dossiê de homologação, que está arquivado nas autoridades de homologação e pode ser obtido a pedido.

<sup>(1)</sup> Riscar o que não interessa.

<sup>(2)</sup> Se os meios de identificação do modelo/tipo contiverem caracteres não relevantes para a descrição dos modelos/tipos de veículo, componente ou unidade técnica abrangidos por este certificado de homologação, tais caracteres devem ser representados na documentação por meio do símbolo «?» (por exemplo, ABC??123??).

<sup>(3)</sup> Na definição que lhe é dada na parte A do anexo II do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas.

**Adenda ao certificado de homologação CE n.º . . . , relativo à homologação de um veículo no que diz respeito à instalação de dispositivos de protecção à frente contra o encaixe que tenham sido homologados como unidade técnica.**

(Directiva n.º 2000/40/CE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º . . . / . . . /CE)

1 — Informações adicionais:

1.4 — Massa do veículo apresentado e massas respectivas nos eixos:

1.4.1 — Eixo da frente: . . .

1.4.2 — Eixo da retaguarda: . . .

1.4.3 — Total: . . .

1.5 — Número de homologação do dispositivo de protecção à frente contra o encaixe: . . .

5 — Observações (por exemplo, válido para veículos de condução à esquerda e à direita): . . .

ANEXO VI

(referente ao capítulo I)

**Modelo**

[formato máximo: A4 (210 mm×297 mm)]

**Certificado de homologação CE**

Carimbo da autoridade  
administrativa

Comunicação relativa à:

- Homologação <sup>(1)</sup>;
- Extensão da homologação <sup>(1)</sup>;
- Recusa da homologação <sup>(1)</sup>;
- Revogação da homologação <sup>(1)</sup>;

de um modelo/tipo <sup>(1)</sup> de veículo/componente/unidade técnica <sup>(1)</sup> no que diz respeito à Directiva n.º . . . / . . . /CE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º . . . / . . . /CE.

- Número de homologação: . . .
- Razão da extensão: . . .

Secção I

- 0.1 — Marca (firma do fabricante): . . .
- 0.2 — Modelo: . . .
- 0.3 — Meios de identificação do modelo/tipo <sup>(1)</sup>, se marcada no veículo/componente/unidade técnica <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>: . . .
  - 0.3.1 — Localização dessa marca: . . .
- 0.4 — Categoria do veículo <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>: . . .
- 0.5 — Nome e morada do fabricante: . . .
- 0.7 — No caso de componentes e unidades técnicas, localização e método de fixação da marca de homologação CE: . . .
- 0.8 — Morada(s) da(s) linha(s) de montagem: . . .

## Secção II

1 — Informações adicionais (se aplicável): ver adenda.

2 — Serviço técnico responsável pela realização dos ensaios: . . .

3 — Data do relatório de ensaio: . . .

4 — Número do relatório de ensaio: . . .

5 — Eventuais observações: ver adenda.

6 — Local: . . .

7 — Data: . . .

8 — Assinatura: . . .

9 — Está anexado o índice do dossiê de homologação, que está arquivado nas autoridades de homologação e pode ser obtido a pedido.

(<sup>1</sup>) Riscar o que não interessa.

(<sup>2</sup>) Se os meios de identificação do modelo/tipo contiverem caracteres não relevantes para a descrição dos modelos/tipos de veículo, componente ou unidade técnica abrangidos por este certificado de homologação, tais caracteres devem ser representados na documentação por meio do símbolo «?» (por exemplo, ABC??123??).

(<sup>3</sup>) Na definição que lhe é dada na parte A do anexo II do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas.

**Adenda ao certificado de homologação CE n.º . . . , relativo à homologação de um veículo no que diz respeito à sua protecção à frente contra o encaixe.**

(Directiva n.º 2000/40/CE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º . . . /CE)

1 — Informações adicionais:

1.1 — Breve descrição do modelo de veículo no que diz respeito às suas partes que fornecem protecção frontal: . . .

1.4 — Massa do veículo apresentado e massas respectivas nos eixos:

1.4.1 — Eixo da frente: . . .

1.4.2 — Eixo da retaguarda: . . .

1.4.3 — Total: . . .

1.5 — Deflexões horizontal e vertical máximas de qualquer ponto de ensaio durante e após a aplicação da força de ensaio: . . .

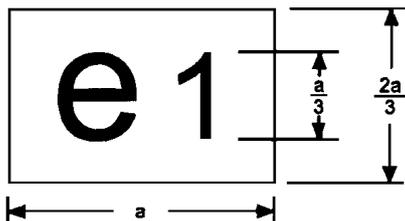
5 — Observações (por exemplo, válido para veículos de condução à esquerda e à direita): . . .

## ANEXO VII

(referente ao capítulo I)

## Modelo de marca de homologação CE

$a \geq 12 \text{ mm}$



00 2439 

O dispositivo de protecção à frente contra o encaixe que apresenta a marca de homologação CE acima ilustrada indica que o dispositivo foi homologado na Alemanha (e1) com o número de homologação de base 2439, nos termos do presente Regulamento.

Os algarismos indicados no desenho são meramente indicativos.

## ANEXO VIII

(referente ao capítulo I)

A marca referida no n.º 2 do artigo 7.º deve ser constituída por um rectângulo envolvendo a letra minúscula «e», seguida do número distintivo do Estado-Membro que procedeu à homologação:

1 para a Alemanha;

2 para a França;

3 para a Itália;

4 para os Países Baixos;

5 para a Suécia;

6 para a Bélgica;

9 para a Espanha;

11 para o Reino Unido;

12 para a Áustria;

13 para o Luxemburgo;

17 para a Finlândia;

18 para a Dinamarca;

21 para Portugal;

23 para a Grécia;

24 para a Irlanda.

Deve também incluir o número de homologação de base que constitui a secção 4 do número de homologação objecto do anexo VII ao Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, precedido do número sequencial de dois algarismos atribuído à mais recente alteração técnica significativa do presente Regulamento à data da concessão da homologação CE, ambos a figurar na proximidade do rectângulo. O número sequencial correspondente ao presente Regulamento é 00.

## Regulamento n.º 7/2002

**Nota justificativa da necessidade e urgência do projecto de decreto-lei que visa a transposição para o direito interno da Directiva n.º 2000/40/CE.**

A necessidade de aprovação imediata do diploma em causa advém do facto de a transposição para o direito nacional de directivas comunitárias constituir um acto jurídica e politicamente vinculado do Governo (ou da Assembleia da República, quando seja esse o caso), nos termos do Direito Europeu e da Constituição da República Portuguesa, e de Portugal estar, no caso concreto, em mora quanto a essa obrigação.

## Decreto-Lei n.º 93/2002

de 12 de Abril

A Directiva n.º 70/156/CEE, do Conselho, de 6 de Fevereiro, foi transposta para o direito interno pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, que aprovou o Regulamento da Homologação CE de Modelo de